



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 3.943, DE 17/12/2014

Altera o [§ 2º do art. 42](#) e [revoga os incisos V do art. 72, III do art. 75 e III do art. 78 da Lei Municipal nº 2.058/1995](#), que instituiu o Código Tributário Municipal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O [§ 2º do art. 42 da Lei Municipal nº 2.058, de 15.12.1995](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 42.....
.....

§ 2º Para propriedade urbana com área superior a 3.000 m² (três mil metros quadrados), considera-se, para cálculo do valor venal, a área de 3.000 m² (três mil metros quadrados) mais 10% (dez por cento) da área excedente.

Art. 2º O valor venal definido pelo [§ 2º do artigo 42 da Lei Municipal nº 2.058/95](#), conforme artigo 1º desta Lei, será alcançado gradativamente, pela adição à área tributável da propriedade urbana, definida pela regra anterior em 10% (dez por cento) da área total, de parcelas de 180 m² (cento e oitenta metros quadrados) a cada exercício, conforme especificado a seguir:

I – no 1º exercício seguinte àquele da entrada em vigor desta Lei, o valor venal será obtido pela multiplicação do valor venal do terreno por metro quadrado pela soma de 10% da área total do terreno mais 180 m²;

II - no 2º exercício seguinte àquele da entrada em vigor desta Lei, o valor venal será obtido pela multiplicação do valor venal do terreno por metro quadrado pela soma de 10% da área total do terreno mais 360 m²;

III - no 3º exercício seguinte àquele da entrada em vigor desta Lei, o valor venal será obtido pela multiplicação do valor venal do terreno por metro quadrado pela soma de 10% da área total do terreno mais 540 m²;

IV - no 4º exercício seguinte àquele da entrada em vigor desta Lei, o valor venal será obtido pela multiplicação do valor venal do terreno por metro quadrado pela soma de 10% da área total do terreno mais 720 m²;



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

V - no 5º exercício seguinte àquele da entrada em vigor desta Lei, o valor venal será obtido pela multiplicação do valor venal do terreno por metro quadrado pela soma de 10% da área total do terreno mais 900 m²;

VI - no 6º exercício seguinte àquele da entrada em vigor desta Lei, o valor venal será obtido pela multiplicação do valor venal do terreno por metro quadrado pela soma de 10% da área total do terreno mais 1.080 m²;

VII - no 7º exercício seguinte àquele da entrada em vigor desta Lei, o valor venal será obtido pela multiplicação do valor venal do terreno por metro quadrado pela soma de 10% da área total do terreno mais 1.260 m²;

VIII - no 8º exercício seguinte àquele da entrada em vigor desta Lei, o valor venal será obtido pela multiplicação do valor venal do terreno por metro quadrado pela soma de 10% da área total do terreno mais 1.440 m²;

IX - no 9º exercício seguinte àquele da entrada em vigor desta Lei, o valor venal será obtido pela multiplicação do valor venal do terreno por metro quadrado pela soma de 10% da área total do terreno mais 1.620 m²;

X - no 10º exercício seguinte àquele da entrada em vigor desta Lei, o valor venal será obtido pela multiplicação do valor venal do terreno por metro quadrado pela soma de 10% da área total do terreno mais 1.800 m²;

XI - no 11º exercício seguinte àquele da entrada em vigor desta Lei, o valor venal será obtido pela multiplicação do valor venal do terreno por metro quadrado pela soma de 10% da área total do terreno mais 1.980 m²;

XII - no 12º exercício seguinte àquele da entrada em vigor desta Lei, o valor venal será obtido pela multiplicação do valor venal do terreno por metro quadrado pela soma de 10% da área total do terreno mais 2.160 m²;

XIII - no 13º exercício seguinte àquele da entrada em vigor desta Lei, o valor venal será obtido pela multiplicação do valor venal do terreno por metro quadrado pela soma de 10% da área total do terreno mais 2.340 m²;

XIV - no 14º exercício seguinte àquele da entrada em vigor desta Lei, o valor venal será obtido pela multiplicação do valor venal do terreno por metro quadrado pela soma de 10% da área total do terreno mais 2.520 m²;

XV - a partir do 15º exercício seguinte àquele da entrada em vigor desta Lei, o valor venal será obtido pela multiplicação do valor venal do terreno por metro quadrado pela soma de 10% da área total do terreno mais 2.700 m², aplicando-se a regra do § 2º do artigo 42.



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º Ficam [revogados os incisos V do art. 72, III do art. 75 e III do art. 78, todos da Lei Municipal nº 2.058, de 15.12.1995.](#)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto ao disposto nos artigos 1º e 2º, que passam a vigorar 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se disposições contrárias

Ponte Nova - MG, 17 de dezembro de 2014.

Paulo Augusto Malta Moreira
Prefeito Municipal

André Luís Nunes Santos
Secretário Municipal de Fazenda

-Autor(es): Executivo / PL nº 3.344 aprovado em 08/12/2014
-Publicada em: 19/12/2014